

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

LADS/

PROCESSO Nº : 10880-021.638/91-81

RECURSO Nº : 107.739

MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1990 e 1991

RECORRENTE : MERCADÃO CIRCULAR VOLI DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS
LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP.

SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996

ACORDÃO Nº : 101-90.491

NULIDADE - Não é nula a decisão proferida por autoridade no uso de competência delegada.

CERCEAMENTO DE DEFESA - Não caracterizado o cerceamento de defesa, não prospera a arguição de nulidade.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Se o contribuinte não logra afastar o saldo credor de caixa evidenciado em sua escrituração, prevalece a presunção de omissão de receita.

TRD- Até a entrada em vigor da Lei 8.218/91, os juros de mora não podem ser calculados segundo os índices da TRD.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MERCADÃO CIRCULAR VOLI DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10880-021.638/91-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.491



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10880-021.638/91-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.491

RECURSO Nº : 107.739
RECORRENTE : MERCADÃO CIRCULAR VOLI DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS
LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 56/57, para exigência de imposto de renda relativo aos exercícios de 1990 e 1991, acrescido de juros de mora, encargos da TRD e multa por lançamento de ofício. A exigência decorreu da apuração, para aqueles exercícios, de omissão de receitas representada por saldo credor de caixa.

Em impugnação tempestiva, alega a empresa, em síntese :

a) A ilegalidade da cobrança da TRD acumulada até 23/07/91, por não ter o Congresso Nacional acatado a Medida Provisória nº298;

b) Ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva, previsto no § 1º do art. 145 da Constituição Federal, porque os valores constantes do auto de infração ultrapassam qualquer possibilidade de a empresa alcançar tal lucro real;

c) Que a fiscalização apurou os saldos de forma cumulativa, mencionando o entendimento do Acórdão 111-00574/86, segundo o qual a tributação deve ser sobre o maior saldo negativo do ano;

d) Que o auto é nulo , porque a autuação cingiu-se a períodos intermediários do ano-base para configurar a existência de lucro líquido e não ao resultado final do período-base;

e) Informando ter sido vítima de furto por parte de pessoas ligadas à sua contabilidade, requer a feitura de prova concreta, dizendo que contratou Auditoria e somente após os resultados específicos do levantamento na conta poderá se defender



PROCESSO Nº : 10880-021.638/91-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.491

Tendo a autoridade de primeira instância mantido a exigência, recorre a empresa a este Conselho, arguindo nulidade da decisão por ter sido subscrita por quem não tem poder judicante, argumentando com a indelegabilidade do poder jurisdicional, e ainda, cerceamento de defesa pela não permissão a que produzisse as provas que requereu, notadamente a prova pericial de auditoria. No mérito, reedita as razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10880-021.638/91-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.491

VOTO

CONSELHEIRA SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

Não procede a arguição de incompetência do subscritor da decisão singular.

O princípio da indelegabilidade é atributo específico da função jurisdicional exercida pelo Poder Judiciário.

Ao contrário, a Administração Pública, para atender ao interesse público, é dotada de *poderes administrativos*, entre eles o *poder hierárquico*, do qual a delegação é decorrência. A delegação de competência é um dos princípios fundamentais da Administração Pública Federal, estabelecidos na Reforma Administrativa de 1967 (Decreto-lei nº 200/67, art. 6º). O princípio de delegação de competência visa a assegurar maior rapidez e objetividade das decisões. Desde que a lei não fixe a atribuição como privativa de certo executor, é ela delegável. Conforme esclarece Hely Lopes Meirelles em “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª edição, Malheiros, “... é delegável a competência para a prática de atos e decisões administrativas, não o sendo para o exercício de atos de natureza política, como são a proposta orçamentária, a sanção e o veto.”

Não prospera, também, a arguição de cerceamento de defesa pela não permissão da produção de provas requeridas. Na realidade, a empresa não solicitou perícia propriamente dita, mas pleiteou a apresentação de prova contábil que estava, segundo afirmou, sendo realizada por meio de auditoria por ela contratada. Em momento algum houve qualquer manifestação da administração no sentido de que não receberia as provas que a autuada dizia estar produzindo. A impugnação com a solicitação de oportuna apresentação do resultado da mencionada auditoria está datada de 22 de agosto de 1991 e a decisão singular foi proferida

85

PROCESSO Nº : 10880-021.638/91-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.491

em 04 de novembro de 1993, sem que qualquer novo elemento de prova fosse apresentado pela empresa.

Rejeito as preliminares.

Passo ao mérito.

No trabalho de auditoria, a Fiscalização constatou que a escrituração da empresa indicava saldo credor de caixa, o que, segundo mandamento do art. 12, § 2º do Decreto-lei nº 1.598/77, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Não tendo o contribuinte logrado infirmar a apuração do saldo credor, subsiste a presunção de receitas omitidas no montante equivalente.

Não procede a afirmação da Recorrente de que a autuação deu-se de forma cumulativa. Conforme se observa do levantamento contido no Termo de Verificação Fiscal de fls. 50/51, a base de cálculo e cada exercício é, exatamente, o maior saldo credor, e não o saldo acumulado. Assim, no ano de 1989, a base de cálculo é o saldo do mês de outubro da Caixa Shopping, e no ano de 1990, o saldo de dezembro do Caixa Shopping e o saldo de agosto do Caixa Lar Center.

No que se refere à TRD, a jurisprudência dominante neste Conselho é no sentido de considerar que tais encargos só podem ser cobrados a título de juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91. Funda-se essa interpretação no entendimento de que o artigo 9º da Lei 8.177/91, ao determinar a incidência a partir de fevereiro de 1991, fez retroagir a lei ou transformou retroativamente correção monetária em encargos moratórios, contrariando o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. E a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão CSRF/ 01-01.733/94, uniformizou entendimento e firmou jurisprudência, à qual me rendo, no sentido de que, por força do disposto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº : 10880-021.638/91-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.491

Diária- TRD só pode ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91.

Pelas razões expostas, dou provimento parcial ao recurso, apenas para determinar que a TRD só pode ser cobrada a título de juros de mora a partir do mês de agosto de 1991.

Brasília (DF), em 03 de dezembro de 1996



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA